



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 2 de dezembro de 19 80.

ACORDÃO Nº 101-71.973

Recurso nº 82.064 - IRPJ - EX: DE 1973

Recorrente A. J. SANTOS & FILHOS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES - MG

ERROS DE FATO - Tendo apurado a Fiscalização que os diversos enganos cometidos na elaboração da declaração de rendimentos não alteraram o lucro fiscal: dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. J. SANTOS & FILHOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 2 de dezembro de 1980.

AMADOR OTEBRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZEN-

DE: - 4 DEZ 1980

DA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0630/001.305/75

RECURSO N.º: 82.064

ACÓRDÃO N.º: 101-71.973

RECORRENTE: A. J. SANTOS & FILHOS

R E L A T Ó R I O

Segundo se lê no relatório da decisão a quo, o contribuinte foi notificado suplementarmente "em virtude de erro no cálculo das receitas no item 14/66, erro na soma das despesas gerais constantes do item 13/64 e erro de transporte da soma das despesas gerais para o item 14/78, todos no formulário I da Declaração de Rendimentos - Pessoa Jurídica do exercício de 1973.

Em sua impugnação, o contribuinte apresenta novos valores para os itens 14/66 e 14/78 diferentes dos constantes de sua própria declaração e diferentes dos valores já corrigidos pela repartição fiscal.

Com referência ao item 13/64, alega que, por um lapso deixou de acrescentar as importâncias relativas ao "PROTER-RA" e a "Salários e Retiradas", que somados ao valor corrigido chegará ao valor realmente declarado."

A autoridade julgadora singular após esclarecer que:

"O contribuinte não apresentou nenhum documento que corroborasse suas alegações.

Intimado, conforme fls. 17 e 18 a apresentar os demonstrativos das contas de Lucros e Perdas, de Despesas Gerais e Mercadorias, o contribuinte não se manifestou, embora o contador da firma tenha sido avisado por diversas vezes, via telefone, sobre a necessidade de se atender às exigências em causa, conforme declaração de fls. 19 v."

e considerar que:

"os argumentos da defesa não foram embasados em comprovantes de quaisquer espécies;

o interessado não atendeu ao convite de fls. 17, no sentido de apresentar os demonstrativos necessários à comprovação de suas alegações constantes da defesa;

nenhum comprovante foi apresentado em nenhuma fase do processo, capaz de invalidar ou modificar o lançamento suplementar;"

julgou procedente a exigência fiscal.

Inconformada com essa decisão, com guarda do prazo legal, apelou a notificada com as razões de fls. 27/28, que passo a ler na íntegra para conhecimento do plenário (lê). Como prova do alegado juntou os documentos de fls. 32/40.

Este Relator, depois da análise das razões e documentos apresentados pelo sujeito passivo, converteu os autos em diligência, solicitando que a Fiscalização procedesse à minuciosa análise da documentação juntada aos autos, após a decisão de primeiro grau e, ainda, após as diligências que julgasse oportunas, se pronunciasse objetivamente sobre o presente litígio fiscal (fls. 43).

Em razão do solicitado, houve o pronunciamento de fls. 45/46 e a diligência levada a efeito no domicílio do contribuinte, de que nos dá notícia o termo de fls. 47/47-v, culminando com a informação fiscal de fls. 48, onde se declarou, ipsis litteris:

"Tendo sido encarregado de efetuar diligência e pronunciar sobre o litígio fiscal constante deste processo, efetuei a verificação de fls. 47, da qual conclui-se que os valores constantes da declaração de rendimentos do contribuinte estão em desacordo com os dados de sua contabilidade comercial e fiscal.

No entanto, o lucro real apurado na declaração de rendimentos está correto, tendo havido erro de fato no preenchimento do formulário da citada declaração, nada havendo a tributar no tocante à matéria questionada.



Assim, considerando que os erros de preenchimento da declaração de rendimentos não trouxeram prejuízo para a Fazenda Nacional, opinamos para que seja dado provimento ao recurso interposto pelo interessado."

A informação foi implicitamente aprovada pelo Chefe da Divisão de Fiscalização e de Tributação da D.R.F. recorrida, em razão dos despachos de encaminhamento, sem qualquer res-trição.

É o relatório.

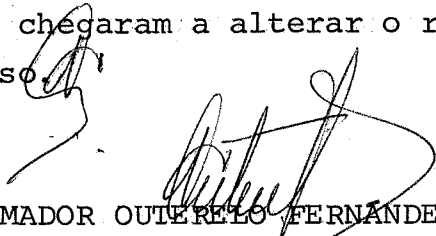
V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Embora sejam notórios os enganos levados à efeito na elaboração da declaração de rendimentos, pareceu a este Relator que o alegado pelo contribuinte estava de acordo com as provas que fez acostar aos autos, após a prolação da decisão recorrida.

Por essa razão, e para prevenir-se contra eventuais montagens de receitas e custos, houve por bem o Relator solicitar o pronunciamento objetivo da digna Fiscalização.

Comprovado pelas autoridades fiscais estar correto o lucro real declarado e apontando, apenas, diversos erros de fato, que não chegaram a alterar o resultado fiscal, dou provimento ao recurso.


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR